

Estado do Pará
Câmara Municipal de Acará
APROVADO
EM: <u>PLENARIO PELA</u>
<u>MAIORIA POR 14</u>
<u>VOTOS AFAVOR</u>
Em: <u>26 / 06 / 26</u>
<u>[Assinatura]</u> Presidente

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001 /2026

Autoria: Ver DR. Wanderson

Institui o Programa Municipal de Zeladoria Urbana e Saúde Ambiental, estabelece diretrizes para manutenção preventiva dos espaços públicos, cronograma de atendimento por bairros, indicadores de desempenho, mecanismos de fiscalização e participação comunitária, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Zeladoria Urbana e Saúde Ambiental, destinado à conservação, manutenção, limpeza, recuperação e monitoramento permanente dos espaços públicos municipais, visando à melhoria da qualidade de vida da população, da saúde pública e da organização urbana.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se zeladoria urbana o conjunto de ações integradas voltadas à manutenção preventiva e corretiva dos espaços públicos, equipamentos urbanos, áreas verdes, vias públicas e demais bens de uso comum da população.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – Promover a conservação permanente dos espaços públicos;
- II – Prevenir situações de risco à saúde pública;
- III – melhorar a mobilidade urbana e a acessibilidade;
- IV – Reduzir focos de doenças e vetores urbanos;
- V – Ampliar a eficiência dos serviços públicos;
- VI – Fortalecer a participação comunitária na gestão urbana;
- VII – Garantir transparência e controle social das ações executadas.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 4º O Programa Municipal de Zeladoria Urbana compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

[Assinatura]

Câmara Municipal de Acará
Recebi, em 08/06/26, às 10:46
Tayna Castro
Assinatura

Limpeza urbana e remoção de resíduos;

II – Capina, roçagem e manutenção de áreas públicas;

III – Poda e manejo da arborização urbana;

IV – Manutenção de praças, parques e áreas verdes;

V – Manutenção da iluminação pública;

VI – Conservação de calçadas, meios-fios e vias públicas;

VII – Desobstrução de bueiros, galerias e sistemas de drenagem;

VIII – Recuperação de equipamentos públicos urbanos;

IX – Combate a pontos de descarte irregular de resíduos;

X – Ações integradas de saúde ambiental.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE SAÚDE URBANA E SAÚDE AMBIENTAL

Art. 5º O Programa Municipal de Zeladoria Urbana atuará de forma integrada com os órgãos municipais de saúde.

Art. 6º Constituem ações prioritárias de saúde urbana:

I – Eliminação de focos de mosquitos transmissores de doenças;

II – Prevenção de surtos epidemiológicos relacionados ao ambiente urbano;

III – Limpeza preventiva de áreas críticas;

IV – Monitoramento de terrenos baldios;

V – Campanhas educativas de conscientização ambiental;

VI – Ações conjuntas entre as Secretarias de Saúde, Obras, Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO IV

DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO POR BAIRROS

Art. 7º O Poder Executivo elaborará Plano Municipal de Zeladoria Urbana contendo cronograma anual de atendimento por bairros, distritos e comunidades.

1º O cronograma deverá observar:

I – Densidade populacional;

II – Índice de reclamações registradas;

III – Condições de infraestrutura urbana;

IV – Indicadores de saúde pública;

V – Áreas de maior vulnerabilidade social.

O cronograma será divulgado no Portal da Transparência do Município e atualizado periodicamente.

Art. 8º O atendimento preventivo em cada bairro deverá ocorrer, preferencialmente, em ciclos periódicos previamente definidos pela administração municipal.

CAPÍTULO V

DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Art. 9º O Município deverá adotar indicadores para avaliação da eficiência dos serviços.

Art. 10. Constituem indicadores mínimos:

I – Percentual de bairros atendidos conforme cronograma;

II – Tempo médio de resposta às solicitações da população;

III – Quantidade de resíduos removidos;

IV – Número de áreas verdes mantidas;

V – Índice de satisfação da população;

VI – Redução de focos de vetores urbanos;

VII – Número de ações preventivas realizadas.

1º Os indicadores deverão ser divulgados trimestralmente.

2º Os relatórios deverão ser apresentados à Câmara Municipal e disponibilizados à população.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Art. 11. O Poder Executivo incentivará a participação da população por meio de:

I – Audiências públicas;

II – Consultas populares;

III – Ouvidoria municipal;

IV – Aplicativos e plataformas digitais de comunicação;

V – Conselhos comunitários e associações de moradores.

Art. 12. As demandas encaminhadas pela população deverão integrar o sistema de planejamento e monitoramento das ações de zeladoria urbana.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 13. A fiscalização da execução desta Lei será exercida pelos órgãos competentes da Administração Municipal, sem prejuízo da atuação fiscalizadora da Câmara Municipal.

4. O Poder Executivo deverá apresentar relatório semestral contendo:

I – Serviços executados;

II – Bairros atendidos;

III – Metas alcançadas;

IV – Indicadores de desempenho;

V – Investimentos realizados;

VI – Planejamento para o período subsequente.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. O Município manterá sistema eletrônico de acompanhamento das ações do Programa.

Art. 16. As seguintes informações deverão ser disponibilizadas ao público:

I – Cronograma de execução;

II – Serviços programados;

III – Serviços concluídos;

IV – Indicadores de desempenho;

V – Canais de comunicação com a população.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para implementação das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Acará, 23 de Junho de 2026


DR. WANDERSON DELMONDES
Vereador da CMA (2025-2028)

MUNICÍPIO DE ACARÁ
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

M. D. Manoel Benedito Moraes Pinheiro

Acará-Pará

JUSTIFICATIVA:

O presente AnteProjeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Zeladoria Urbana e Saúde Ambiental, estabelecendo uma política pública permanente de manutenção preventiva e corretiva dos espaços públicos municipais.

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da eficiência administrativa, da proteção à saúde pública, da sustentabilidade ambiental e da participação popular na gestão pública.

A ausência de planejamento contínuo para manutenção urbana frequentemente resulta em degradação dos espaços públicos, aumento de riscos sanitários, proliferação de vetores de doenças, prejuízos à mobilidade urbana e insatisfação da população.

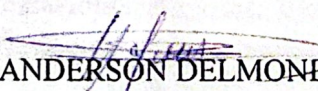
A criação de cronograma oficial por bairros permitirá maior organização administrativa, previsibilidade dos serviços e melhor distribuição dos recursos públicos.

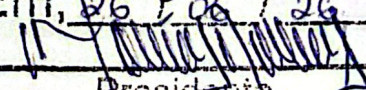
Além disso, a adoção de indicadores de desempenho possibilitará monitoramento permanente dos resultados, transparência na aplicação dos recursos e avaliação objetiva da qualidade dos serviços prestados.

A participação comunitária fortalece o controle social, amplia a comunicação entre governo e população e contribui para a identificação das reais necessidades de cada região do município.

Diante do relevante interesse público da matéria, solicita-se a apreciação e aprovação do presente AnteProjeto de Lei.

Atenciosamente.


DR. WANDERSON DELMONDES
Vereador da CMA (2025-2028)

Estado do Pará
Câmara Municipal de Acará
APROVADO
EM: PLENARIO PELA
MAIORIA POR 14
VOTOS AFAVOR
Em, 26 E 06 / 26
 Presidente